PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL- N.º 001/2022

DATA: 24/11/2022

Súmula: Insere o artigo 110-A junto a Lei Orgânica do Município de Pinhão, estabelecendo regras sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adequando com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, por seus representantes, aprovou e, Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° - Fica criado o artigo 110-A, acrescendo ao texto da Lei Orgânica do Município de Pinhão, estabelecendo regras sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adequando com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 110-A - Os servidores vinculados ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 110-A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II – **caput** e §§ 1º ao 7º do art. 10;

III - **caput** e §§ 1º a 4º do art. 20;

IV - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 21;

V - **caput** e parágrafo único do art. 22;

§. 2° Por meio de lei, o Município de Pinhão poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS (Regime Próprio da Previdência Social), nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, 57.º ano de Emancipação Política.

JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Assinado de forma digital por JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Dados: 2022.11.24 16:48:47 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL- Nº001/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora:

Tenho a honra em submeter à apreciação dessa Casa de Leis, para votação e aprovação, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que Insere o artigo 110-A junto a Lei Orgânica do Município de Pinhão, estabelecendo regras sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adequando com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Tal solicitação visa atender aos preceitos constitucionais que foram adotadas pela Constituição Federal de acordo com a emenda Constitucional n° 103 de 12/11/2019, em especial cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da aludida emenda.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, 57º Ano de Emancipação Política.

JOSE VITORINO PRESTES:19297270972 Assinado de forma digital por JOSE VITORINO PRESTES:19297270972 Dados: 2022.11.24 16:49:13 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal